

## LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIOS

Relatório apresentado à Comissão Revisora do Código de Processo Civil, sobre o Capítulo XIII do Título V do Livro III do Projecto, art.º 931 e segs.

Pelo Prof. Doutor MANUEL RODRIGUES (1)

1 — O Cap. XIII regula um conjunto de processos que têm por fim a liquidação de patrimónios, distribuindo por determinadas pessoas os valores que os constituem.

Todavia a série está incompleta. Ficaram de fora o inventário e a falência. Talvez se tenha querido dar ao inventário um lugar próprio em virtude da sua importância e se tenha excluído a falência do Código de Processo atendendo à extensão e diversa natureza das suas disposições, pois umas pertencem ao direito substantivo, outras ao direito processual, não sendo aliás conveniente distribui-las por diplomas diversos.

Estas devem ter sido as razões. Contudo não me parecem suficientes. Uma melhor arrumação impõe a inclusão do inventário e da falência neste capítulo. Nem se diga que incluindo o processo de falência no Código este ficaria muito extenso. O problema de extensão não interessa, porque não elimina a necessidade de consultar as leis que regem os institutos. Pelo contrário, a integração completa é muito mais útil e cómoda. De resto, o que interessa no processo não é a brevidade das suas

---

(1) Os artigos do Projecto estudados neste Relatório correspondem aos arts. 1.122.º e segs. do Código (N. da R.).

disposições, mas a sua clareza e simplicidade. Talvez até agora a lei processual tenha sido breve, a verdade porém é que essa brevidade foi adquirida à custa de obscuridade e da confusão.

As leis processuais que indicam o caminho a seguir para descobrir a verdade deram origem a dúvidas e confusões que exigem muito maior esforço de indagação do que as leis substanciais.

Não está certo.

Ainda a respeito da localização. Talvez todos estes processos devessem ter o seu assento no *processo executivo*.

A falência e a insolvência são formas de execução colectiva e a arrecadação da herança jacente, inventário e a liquidação de sociedades são mais formas executivas processuais do que declarativas.

2 — Começemos pela primeira forma de liquidação, a liquidação em *benefício dos sócios*.

Esta pode ter lugar em dois casos :

a) — ou no caso de dissolução duma sociedade com existência legal ;

b) — ou no de se tratar de sociedade sem existência legal, quer por virtude de falta de um dos seus elementos essenciais, ou por ter sido violada na sua constituição uma lei de ordem pública, dando origem à nulidade absoluta.

O *Projecto* no art. 931.º só prevê o caso de inexistência ou nulidade absoluta, pois emprega a palavra *insanável*, aliás já empregada pelo Código Comercial no art. 131.º. A verdade porém é que uma sociedade pode deixar de existir por acção de uma nulidade relativa.

Esta dá-se havendo certos vícios da vontade ou falta de capacidade de exercício e actua sobre a constituição das sociedades como sobre quaisquer outros contratos. E quando actua, o seu regime deverá ser o de inexistência de sociedade. Por consequência é conveniente que este processo abranja todas e quaisquer formas de liquidação e partilha, não obstante a diversa causa.

O recurso ao processo ordinário, sistema seguido durante

muitos anos, é indispensável, pois a causa diferente não justificava que se pusesse de lado um processo que se tinha organizado, exactamente porque era o único conveniente para tal fim.

Para que assim seja basta suprimir a palavra *insanável*.

3 — O *Projecto* regula a liquidação e partilha e refere-se tanto à liquidação e partilha judiciais como às extra-judiciais.

A legislação actual (os Códigos de Processo Comercial e Código Comercial e outros diplomas ainda) contém uma regulamentação obscura e imprecisa e talvez daí resulte o facto verificado de que raras liquidações tenham chegado ao fim. Por vezes os sócios e até crédores menos corajosos e persistentes desanimam e, qualquer posição adquirida por sócios que, em regra não são os melhores, acaba por consolidar-se.

O *Projecto* é igualmente obscuro ou pelo menos impreciso e, todavia, em matéria de tanta importância, é necessária a maior clareza e precisão nos termos por que se regula.

4 — Segundo os arts. 113.º, § 1.º e 132.º do Código de Processo Comercial e outros, há duas formas de liquidação e partilha: a judicial e a extra-judicial e no *Projecto* aparecem disposições que se aplicam a ambas as formas.

Concordo em que deva haver estas duas formas, mas entendo que o Código de Processo Comercial só deverá conter as regras relativas à liquidação e partilha judicial, as relativas à extra-judicial têm o assento próprio, e lá se encontram, no Código Comercial no art. 131.º e seguintes.

Alguma coisa porém deverá vir no Código de Processo Comercial sobre liquidação e partilha extra-judicial.

Por vezes os sócios não se entendem sobre um ou outro termo da liquidação ou da partilha e é necessário que haja quem resolva; mas, uma vez resolvido, a liquidação volta a entrar no campo convencional. As intervenções do juiz são em tal caso incidentais e deverão para maior clareza ser reguladas à parte, embora com remissão para o processo de liquidação judicial.

5 — Mas o processo de liquidação judicial tem de aplicar-se integralmente ao caso previsto no § 2.º do art. 131.º do Código

Comercial: quando houver inexistência ou nulidade de sociedade. Quando só a maioria dos sócios pretender dissolver a sociedade, penso que a liquidação deverá ser ainda judicial, salvo se no título constitutivo estiver disposto que no caso da maioria querer dissolver a sociedade a liquidação será extra-judicial.

6 — As liquidações e partilha são normalmente as duas fases posteriores à declaração de dissolução, todavia como a liquidação se destina a apurar o activo e a pagar o passivo, sendo por isso um preliminar da partilha, pode esta ter lugar sem aquela o que sucederá quando não há passivo e os sócios resolvem partilhar os bens, ou quando havendo passivo os credores concordem com os sócios em transferir os seus créditos para todos ou só para um dos sócios.

O processo tem porém de prever as duas fases, porque é o normal na liquidação e partilha judicial.

Ora a liquidação desdobra-se no seguinte :

- a) — nomeação de liquidatários ;
- b) — prazo e prorrogação da liquidação ;
- c) — funções dos liquidatários ;
- d) — pagamento de dívidas, cobrança de créditos, venda de bens ;
- e) — prestação de contas ;
- f) — impugnação das contas e seu julgamento.

Passemos à partilha.

Podemos supor várias hipóteses :

- os bens foram todos liquidados e as dívidas pagas, sendo o activo constituído apenas por dinheiro ;
- os bens não foram todos liquidados, mas as dívidas estão todas pagas ;
- os bens não foram todos liquidados nem os créditos todos cobrados — e as dívidas não estão todas pagas.

Na primeira hipótese, a partilha pertence ao juiz, independentemente de qualquer intervenção dos sócios ; na segunda, o juiz

convidará os sócios a uma conferência para licitação e decidirá conforme for acordado pelos sócios. Se não acordarem, continuará até final a liquidação.

Na terceira convidará os credores e sócios a uma conferência. Se houver acordo decidirá conforme o acordo. Não houve acordo entre os sócios, seguirá a liquidação; houve acordo dos sócios mas não dos credores, seguirá igualmente a liquidação.

No que se expõe, apesar da liquidação e partilha serem judiciais, admite-se que o juiz convoque a uma conferência os sócios estando todas as dívidas pagas, ou os sócios e os credores não o estando, sempre que lhe pareça conveniente ou a requerimento de alguns sócios, pois pode ser conveniente para os interesses de todos e sem prejuízo para a justiça que assim se proceda.

Com estas ou outras soluções, o meu ponto de vista é que o *Projecto* contenha um processo completo de liquidação judicial, prevendo todas as fases da liquidação e da partilha.

7 — Já se disse que a liquidação e partilha poderão ser extra-judiciais. A sua regulamentação está no Código Comercial, mas os sócios poderão divergir em cada caso concreto, ou em um dos seus termos — na nomeação de liquidatários, na designação do prazo, na aprovação das contas, na liquidação parcial, na distribuição dos bens, na determinação da percentagem de cada um, e então há de o tribunal intervir. Parece-me que em seguida à regulamentação do processo judicial se poderia estabelecer uma disposição dizendo que em tais hipóteses o juiz resolveria a requerimento dos credores a questão em divergência, seguindo-se novamente os termos da liquidação e partilha extra-judiciais.

8 — Em harmonia com estas considerações, talvez a secção pudesse assim ser regulada :

*Artigo 931.º* — A liquidação judicial terá lugar, dissolvida uma sociedade ou reconhecida judicialmente a nulidade da sua constituição.

O juiz nomeia os liquidatários e designa o prazo dentro do qual a liquidação terá de ser feita, e que poderá ser prorrogado. Aos liquidatários judiciais é aplicável o

disposto no art. 134.º do Código Comercial, não podendo exercer os poderes referidos no § 1.º do mesmo artigo sem autorização expressa do tribunal.

Concluída a liquidação, devem os liquidatários apresentar contas e o projecto de partilha do saldo apurado, podendo aquelas ser impugnadas pelos sócios nos termos do art. 834.º e seguintes. Contra o mapa de partilha poderão deduzir-se reclamações pelos sócios, dentro de cinco dias.

*Artigo 932.º* — Julgadas as contas, o saldo positivo que se liquidar será distribuído por sentença pelos sócios segundo a parte que cada um deva ter.

Desta sentença poderá recorrer-se nos termos gerais.

*Artigo 933.º* — Sempre que os liquidatários entendam conveniente que a liquidação não deva abranger todos os haveres, nem a cobrança de todo o activo, ou quando algum sócio requerer, aprovadas as contas o juiz convocará a uma conferência os sócios, para declararem se aceitam a liquidação no estado em que se encontra ou se deverá ser ultimada. No caso de algum dos sócios não aceitar será aquela ultimada.

*Artigo 934.º* — Quando não estiver pago todo o passivo será permitida a liquidação parcial por tempo determinado, se em conferência com os credores e sócios três quartas partes do passivo, derem o seu consentimento.

*Artigo 935.º* — No caso de liquidação parcial o juiz convocará os sócios a uma conferência e admiti-los-á a licitar em seguida, vendidos os bens não licitados será formado o mapa da partilha e esta julgada.

§ *único* — Os licitantes serão obrigados a entrar com o excedente do valor da licitação dentro de 3 dias e, quando nesse prazo não efectuem o depósito, ficará sem efeito a licitação e será responsável pela diferença do valor licitado com o que os bens obtiverem em nova praça.

*Artigo 936.* — No caso de não ter sido liquidado todo o passivo na sentença de partilha será assegurado o pagamento das dívidas pela forma acordada.

*Artigo 937.* — As licitações, venda de bens e partilha, serão aplicáveis as disposições respectivas do processo de inventário.

*Artigo 937.* — Até à partilha os liquidatários continuarão na administração dos bens com funções idênticas às do cabeça de casal.

*Artigo 939.* — As disposições dos artigos anteriores serão aplicáveis à solução das questões que surgirem na liquidação e partilha por acordo, sem prejuízo da aplicação aos termos posteriores das regras que regulam a liquidação e partilha extra-judiciais.

9 — A Secção II regula a determinação da herança jacente e a sua sucessão. É um património que desaparece, umas vezes repartindo-se pelo Estado e credores, outras atribuído somente ao Estado.

O Código Civil não define, nem regula a herança jacente, embora lhe fixe o destino no art. 2.006.<sup>o</sup>; é o Código de Processo nos arts. 689.<sup>o</sup> e seguintes que organiza esta figura jurídica.

O *Projecto* começa por indicar os casos em que há herança jacente:

- a) — não serem conhecidos os herdeiros;
- b) — haver sido repudiada pelos herdeiros;
- c) — não terem legitimidade os que se apresentarem.

São os casos do art. 691.<sup>o</sup> do Código de Processo Commercial.

Como a herança se transmite desde o facto da morte, nos termos do art. 2.011.<sup>o</sup> do Código Civil, para que ela deixe de se integrar definitivamente no património do herdeiro é necessário uma declaração expressa — o repúdio, que aliás tem efeito retroactivo (Código Civil, art. 2.035.<sup>o</sup>).

O *Projecto* não contém a doutrina do art. 690.º do actual Código de Processo Civil e parece necessário inseri-la.

Por consequência, o simples abandono não entra na figura da herança jacente; mas poderá vir a converter-se nela quando o herdeiro for obrigado a praticar um acto (o pagamento de contribuição, por exemplo) que define a sua attitude; ou na falta de herdeiros, por efeito de diligência a que se proceda em harmonia com o disposto no Decreto de 1 de Setembro de 1899.

10 — É preciso, todavia, notar que o Estado nem sempre é o herdeiro da herança que, em certo sentido se pode dizer jacente — e é o caso de morte do enfitêuta sem herdeiro — em que o domínio útil passa para o senhorio directo (Código Civil, art. 1.663.º), ou não é o único herdeiro como sucede nas heranças de indivíduos que faleceram nos estabelecimentos hospitalares que pertençam a Misericórdias, nos termos do art. 7.º da Lei de 8 de Setembro de 1924.

11 — A herança jacente pode exigir medidas conservatórias destinadas a evitar a perda dos bens ou a diminuição do seu valor. A elas alude o art. 936.º do *Projecto*. Estas medidas são normalmente o arrolamento e imposição de selos.

A secção não regula os termos em que deverão ser tomadas, nem quem as poderá requerer, como faz o Código de Processo Civil, no art. 691.º. Quis-se, sem dúvida, remeter para a secção IV do Título que trata do arrolamento e imposição de selos.

Parece porém que será necessário fazer-se alguma alteração no art. 284.º do *Projecto* e porventura no art. 280.º.

12 — O processo inicia-se pela citação por éditos dos interessados, seguindo-se os termos da habilitação se algum se apresentar.

Mas aqui há várias dúvidas.

Quem promove a citação? Só o Ministério Público e os credores ou outros interessados?

Parece que também a estes deverá ser permitido requerer a citação.

Poderão vir ao processo os que repudiaram? Evidentemente



que não. E se terminado o processo de habilitação aparecer herdeiro que se queira habilitar? O Código de Processo Civil regulava a hipótese no art. 199.º.

Parece que deverá fazer no próprio processo e não em acção ordinária ou sumária. Deste modo, quando houver motivo para considerar séria a pretensão, deverá abrir-se novo período de habilitação.

E se aparecer um herdeiro depois de incorporados os bens na Fazenda Nacional ou arrematados e antes de prescritos os bens?

Onde deverá habilitar-se?

Parece que ainda no próprio processo que, por um lado, faculta todos os meios, segundo se vê do disposto no art. 936.º, e por outro dá ao tribunal elementos de informação completos.

Proponho por isso que assim se estabeleça expressamente.

13 — Citam-se os incertos e estes são em rigor todos os herdeiros testamentários e legítimos até ao 6.º grau. Os de grau mais próximo excluem os restantes, mas para evitar citações sucessivas deverão citar-se todos os herdeiros legítimos até ao 6.º grau. No processo se verá quem há de ser excluído.

14 — O art. 937.º estabelece no § único uma limitação à liquidação. Proponho que esta limitação abranja também os bens imobiliários.

Feita a liquidação o Ministério Público deverá enviar à repartição de Finanças nota dos bens imobiliários e documentos respectivos.

15 — No art. 938.º regula-se a verificação dos direitos dos credores.

Na segunda parte do artigo dispõe-se: «consideram-se aprovadas as dívidas que o M.º Público não impugnar».

E os outros crédores não podem impugnar? A resposta tem de ser afirmativa, porque a herança pode ser absorvida por alguns créditos e não seria justo nem útil exigir acções por fora já que as questões se podem resolver no próprio processo, como sucede na insolvência e na falência.

Nos termos do art. 938.º os credores são notificados; e os

que o não forem? Poderão vir espontaneamente ao processo e sempre enquanto este estiver pendente, o que está de harmonia com o § 2.º do mesmo artigo.

As acções e execuções parece que deveriam ser apensadas ao processo à semelhança do disposto no art. 950.º devendo por isso modificar-se o § 1.º.

E se vierem depois da liquidação e pagamento?

Como o crédito pode não ter sido prescrito, o seu débito subsiste.

Aqui, porém, proponho que o crédito se faça valer no próprio processo, e que o credor prove que não soube que existia a habilitação.

16 — Como há aqui uma liquidação total, é de justiça estabelecer o princípio de que não haverá preferências de carácter processual e neste sentido deverá redigir-se o § 3.º. Bem entendido que, como já se disse em tempo, a sentença tem hipoteca legal que há de respeitar-se em relação a todas as obrigações contraídas depois do seu registo.

17 — Aponta-se um caso em que, ainda que o processo esteja pendente, as dívidas podem ser pedidas em outro juízo. É o referido no parágrafo primeiro.

Quando é que se verifica?

18 — A Secção III intitula-se *Liquidação em benefício dos credores* e é a reprodução do Decreto n.º 21.758 de 22 de Outubro de 1932.

São raras as dúvidas a que tem dado origem e parece ter resolvido todos os aspectos da insolvência, e por isso mesmo poucas as correcções que creio se lhe deve introduzir.

Ao art. 939.º — Este artigo aplica-se a todo o devedor não comerciante, mesmo que o tenha já sido e a todas as dívidas embora comerciais, ainda que contraídas no tempo em que o devedor foi comerciante, e não obstante ter passado o prazo do art. 186.º do Código de Processo Commercial.

E é justo que assim seja. Nem nenhuma razão há para excluir o antigo comerciante, ou as dívidas contraídas no tempo em que o foi.

Ao art. 940.º — Às causas de insolvência deverá juntar-se a que se refere no art. 1.172.º do *Projecto*.

Também se tem discutido a questão de saber se a cessação de pagamentos deverá constituir fundamento de insolvência. Parece porém que aqui a medida não se justifica, pelo menos com as razões que a justificam em relação aos comerciantes, dado que estes têm muitas obrigações e, em regra, a curto prazo.

Ao art. 950.º — Sobre as apensações tem-se discutido se são todas as acções e execuções ou se excluem as que pendem em recurso.

Entendo que as acções que estão em recurso, só depois de definitivamente julgadas deverão ser apensadas.

É, de resto, a doutrina do art. 29.º do Código das Falências.

Ao art. 951.º — É preciso esclarecer se os credores poderão pedir a declaração de simulação dos actos praticados pelo devedor e no próprio processo de insolvência ou em processo sumário ou ordinário.

*Manuel Rodrigues*